LEI Nº 2.314, DE 05 DE SETEMBRO DE 1995

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO, ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todo comercio de produtos agrotóxicos ou afins, fica obrigado ao uso do receituário próprio, prescrito por engenheiro agrônomo, para a venda ai consumidor, observando ainda:

I - o profissional que emitir receita, deverá ter cadastro no órgão fiscalizador competente;

II – os produtos constantes das classes I e II , somente poderão ser indicados quando o quadro "patológico" não apresentara alternativa atenuadora;

III – as dosagens indicadas para o uso do produto, deverão ser especificadas pelo técnico responsável, que recomendará o devido cuidado na aplicação, alem do prazo de carência para a comercialização do produtos agrícolas submetidos ao uso de agrotóxico.

Art. 2º - O profissional habilitado que prescrever os produtos toxicológicos das classes I e II, será responsabilizado pelos impactos produtivos quando se comprovar a indicação indevida.

Art. 3º - O empregador que fizer uso de agro tóxico, ou afins no processo de produção, fica obrigado a fornecer equipamentos individuais ao trabalhador, de modo a diminuírem a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 4º - Os estabelecimentos que comercializam produtos agrotóxicos, sejam, atacadistas ou varejistas, ficam obrigados a manter depósito adequado para o armazenamento do produto.

Parágrafo único – Fica proibida a exposição dos referidos produtos em prateleiras ou balcões que não ofereçam a devida proteção.

Art. 5º - Qualquer produto de origem animal ou vegetal colocado à venda ao consumidor, com a presença de agrotóxicos acima dos índices permitidos pelos organismos

de saúde e comprovado em laboratório, acarretará a apreensão do produto e a punição do responsável.

Art. 6º - Qualquer estabelecimento comercial que se dedique à venda de produtos alimentícios de origem animal ou vegetal, e que constate a presença de agrotóxicos em suas mercadorias acima dos índices aceitos pelos organismos nacionais e internacionais de saúde, estará sujeito, sem prejuízo das responsabilidades civis penais, às sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º - O Executivo Municipal fará, mensalmente, coletas de amostras de produtos alimentícios, e as submeterá a análise laboratorial.

§ 1º - A coleta será feita nos seguintes locais:

I – no mercado de produtos;

II – nas feiras livres;

III – no mercado municipal;

IV – em dois grandes supermercados do Município;

§2º - O resultado do exame deverá ser divulgado em jornal de grande circulação no Município.

Art. 8º - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais estatuídas na Legislação Federal e Estadual pertinente, o descumprimento ao disposto nesta lei, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – multa de até 100 (cem) VFR (Valor Fiscal de Referência), aplicável em dobro em caso de reincidência;

II – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento;

III – cassação definitiva do alvará;

IV – interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 9º - O executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas serviços na área de análises de agrotóxicos.

Art. 10º - O executivo municipal fica autorizado a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas que prestam serviços na área de análise de agrotóxicos.

Art. 11 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual destinarão os recursos necessários à execução desta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 05 de SETEMBRO de 1995.

WOLNEY MARTINS DE ARAÚJO
Prefeito de Anápolis

JOSÉ ALBANO SILVA
Secretário Municipal de Administração

AMIR DE SOUSA RAMOS
Procurador Geral do Município

SÔNIA MARLI BORGES
Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação

JOSÉ AGRA FEITOSA
Secretário Municipal de Finanças

WILLIAN B. FANSTONE
Chefe de Gabinete